



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300956-40.2022.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante PAULI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, são agravados ALESSANDRA MACCHIONI e ADEMILSON MACCHIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 35.281

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2300956-40.2022.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA — 3ª V.C.

**AGRAVANTE: PAULI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**

AGRAVADOS: ALESSANDRA MACCHIONI E OUTRO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Paulo Luis Aparecido Treviso

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMETNO DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PERSONALIDADE – PRETENSÃO DE REFORMA – Dissolução da sociedade empresária devedora, com o encerramento das suas atividades e a respectiva baixa do seu registro na Junta Comercial, de modo que a inclusão dos seus sócios no polo passivo deverá ocorrer por meio de sucessão processual, requerimento não postulado pela parte credora em primeiro grau de jurisdição, que se limitou a arguir, naquela sede, a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no abuso de personalidade - Apreciação originária nesta sede recursal representaria indevida supressão de um grau de jurisdição - Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica mantida, por fundamento diverso - A fixação de honorários no incidente afigura-se descabida, por ausência de previsão legal – Precedentes - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em autos incidentais, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ao fundamento de não haver indicação ou comprovação de uso abusivo da personalidade jurídica da devedora, condenando a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 124/125 dos autos de origem).

A agravante defende a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil na hipótese presente, asserindo que o sócio da executada, Ademilson, é titular de empresa do mesmo ramo de atividade da devedora originária, vinculando o mesmo telefone e e-mail para ambas as empresas, bem como a sócia Alessandra também teria pessoa jurídica em seu nome, ressaltando que a empresa executada consta como dissolvida na JUCESP sem que procedesse à liquidação dos seus débitos, tampouco deixado bens para isso. Persegue, nos aludidos termos seja reformada a decisão agravada, sendo decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação, ou, subsidiariamente, pugna para que tal medida se realize ao fundamento da sucessão processual. Por fim, requer o afastamento de sua condenação aos ônus da sucumbência (fls. 01/24).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fls. 83).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

Pois bem. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza que o credor alcance o patrimônio particular dos sócios ou administradores da

entidade empresarial, nas hipóteses de abuso de personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme estabelece o art. 50 do Código Civil.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o desvio de finalidade configura-se pela utilização da personalidade jurídica com fins *"diversos daqueles para os quais foi constituída"* ou pela prática de *"atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada"*. Por sua vez, confusão patrimonial dá-se pela *"não separação do patrimônio particular dos sócios e da pessoa jurídica"*. (*"Código Civil Comentado e legislação extravagante: atualizado até 15 de junho de 2005"*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. da 2ª ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 195/196).

No caso presente, a exequente agravante apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica na origem sob a alegação de que a empresa executada teria sido irregularmente dissolvida, porquanto haveria débitos em aberto e não teria ocorrido a prévia liquidação da sociedade empresarial e pagamento dos credores, razão pela qual requereu a inclusão no polo passivo da ação executiva dos sócios da empresa executada.

Com efeito, conforme se verifica da Certidão da JUCESP acostada às fls. 108/110 dos autos de origem, a empresa executada, Mac Frutas Comércio de Frutas Ltda., foi dissolvida em 10 de março de 2022, com a respectiva baixa na JUCESP, momento em que referida pessoa jurídica tinha como sócios Ademilson Macchioni e Alessandra

Macchioni, constando em referido documento que a guarda dos livros e documentos da sociedade empresarial extinta ficaria sob a responsabilidade da última.

Nesse contexto, no caso vertente, há de se considerar que a pessoa jurídica executada foi dissolvida e extinta regularmente, não havendo, portanto, personalidade jurídica a ser desconsiderada para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, assim se pronunciou recentemente esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão recorrida que deferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, sem instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Providência desnecessária – Dissolução regular da sociedade unipessoal (pretérita EIRELI) – Sucessão processual – Aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052288-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Entretanto, conforme constou da manifestação monocrática desta relatoria de fls. 81 deste instrumento, não tendo sido postulado em primeiro grau o pedido de sucessão processual, apenas deduzido pela exequente a desconconsideração da personalidade jurídica no respectivo incidente, com fulcro na alegação de abuso de personalidade jurídica, o conhecimento da primeira matéria mencionada de forma inaugural nesta sede representaria supressão de um grau de jurisdição, o que não é admitido.

Destarte, há de ser mantido o afastamento da desconconsideração da personalidade jurídica pretendida pela credora agravante, ainda que por fundamento diverso do utilizado no r. *decisum* agravado.

Entretanto, mostra-se indevida a condenação da empresa exequente aos ônus da sucumbência.

Com efeito, A fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica afigura-se- descabida, por ausência de previsão legal, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.366.014/SP, exceto nos casos em que haja a aptidão de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, que não corresponde à hipótese presente.

Nesse sentido:

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE. IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/73 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual (EResp 1.366.014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 5/4/2017)

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (AgInt no AREsp 1.282.362/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INCIDENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial, na forma dos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ, demanda o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática existente entre eles. Não havendo essa

semelhança, impossível o conhecimento do recurso no ponto.

3. No caso, a recorrida propôs a ação cautelar com o propósito de manter a antecipação de tutela mesmo após o julgamento de improcedência da sua ação principal na primeira instância. O Tribunal local, entendendo que a suspensividade da apelação não seria suficiente para garantir a vantagem, julgou procedente o pedido, condenando o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

4. No julgamento de situação distinta, porém com lógica aplicável à hipótese em exame, a Corte Especial do STJ estabeleceu que, "nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/2/2008).

5. Com as devidas alterações, a situação destes autos possui alguns pontos de contato com o precedente. A ação cautelar, também aqui, funciona como um tipo de incidente processual. Por meio dele, pretende a parte obter, na segunda instância, a antecipação de tutela perdida após o sentenciamento que lhe foi desfavorável. A perda da vantagem - observe-se - não adveio de qualquer comportamento da parte adversária, mas,

sim, do ato processual do juiz. Tal circunstância desconfigura a causalidade que justificaria a condenação do ora recorrente ao pagamento da verba advocatícia.

6. Em outro julgado recente, a Corte Especial, destacando a inexistência de previsão normativa, afirmou o descabimento da condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressaltando apenas os casos em que esses expedientes "são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal" (EResp 1.366.014/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

7. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios." (REsp 1.611.535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 28/11/2017, DJe 5/12/2017).

Acerca de tal matéria, esta C. 11ª Câmara de Direito Privado também decidiu nesse mesmo sentido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Agravantes que pretendem a majoração de honorários advocatícios – Impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na ação incidental – Ausência de previsão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*legal – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP
– RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2084956-46.2022.8.26.0000; Relator
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data
do Julgamento: 05/10/2022; Data de
Registro: 05/10/2022).

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao
recurso, para afastar a condenação da agravante exequente
nos ônus da sucumbência em relação ao incidente de
desconsideração da personalidade jurídica oposto.**

WALTER FONSECA
Relator